



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.000273/2006-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.129 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE MORAIS LUCAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que confirme a data de apresentação do Recurso Voluntário, para que se possa fazer o juízo de admissibilidade recursal.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.895,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

3. Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, argumentando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.129 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.000273/2006-11

- 3.1. é médico. residente em Campina Grande — PB, tendo a fiscalização reduzido as deduções médicas de R\$ 21.812,54 para R\$ 3.666,85;
- 3.2. discorda da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 17.800,00 porque a dedução é admitida, na alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/95 combinado com o art. 43 e §2º da IN 15/2001 e atendem aos incisos II e III do §2º, do art. 8º da Lei 9.250/95, combinado com o art. 46 da IN 15/2001, pois contêm nome, endereço e o número do CPF dos profissionais, e há indicação de quem receberam os tratamentos, conforme documentação anexa;
- 3.3. os recibos com despesas médicas não foram acatados pela fiscalização sem nenhuma alegação que pudesse elucidar o motivo da dedução de despesas medicas;
- 3.4. a forma como declarou as despesas médicas está respaldado nas instruções do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Modelo Completo do ano-calendário de 2002;
- 3.5. relaciona as despesas glosadas e pede o cancelamento da ação fiscal.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC por unanimidade, em 18/09/2009, no acórdão 11-27.597, às e-fls. 46 a 54, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 63 a 84, no qual alega, em resumo, que:

- Foi apresentado em tempo hábil todos os documentos necessários para comprovação das despesas médicas;
- os recibos apresentados e as declarações prestadas pelos profissionais contém o CPF, o endereço, o beneficiário e a descrição dos serviços prestados;
- a legislação tributária, no parágrafo primeiro, do art. 80, do RIR/99, bem como o art. 46 da Instrução Normativa SRF n.º.15/2001 determina e limita, a título de especificação e comprovação dos pagamentos, a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/10/2009, às e-fls. 60, porém a data de protocolo do Recurso Voluntário apresentado, às e-fls. 63, está ilegível.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que unidade de origem confirme a data de apresentação do Recurso Voluntário, para que se possa fazer o juízo de admissibilidade recursal.

(assinado digitalmente)

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.129 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.000273/2006-11

Thiago Duca Amoni